



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733455/2014-92
ACÓRDÃO	1402-007.301 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SP AGÊNCIA DE EVENTOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

Estão excluídas das receitas brutas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário em relação às alegações de ilegalidade. Inteligência da Súmula CARF nº 2; e, ii) na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 14-76.193, pela 9ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de Auto de Infração do Simples Nacional, gerado em 23/12/2014, com os seguintes valores:

Imposto / Contribuição	Valor R\$
IRPJ	351.209,03
CSLL	183.400,53
COFINS	197.008,86
PIS	37.042,32
ISS	385.959,82
Total	1.154.620,56

A fiscalização apurou as seguintes infrações:

- Omissão de receitas – Receitas Omitidas
- Insuficiência de recolhimento – Diferença de Alíquota.

O período fiscalizado foi de 01/2010 a 12/2012.

A autuada não apresentou os Livros Razão de 2011 e 2012.

A autuada foi intimada a apresentar os extratos bancários de 2011 e 2012.

A fiscalização constatou divergências entre créditos e depósitos bancários da autuada e os valores informados na declarações DASN nos anos de 2010, 2011 e 2012.

A fiscalização constatou que a receita anual em 2010 superou o limite legal para permanência no Simples Nacional, motivo pelo qual foi emitido o ADE nº 105 de exclusão do Simples Nacional, de 23/12/2014 com efeito a partir de 01/01/2011.

Conforme informa a fiscalização, pela análise dos documentos apresentados e do Livro Razão, a base de cálculo utilizada pela autuada excluiu valores repassados a terceiros, o que não é permitido pela legislação do Simples Nacional.

Destaca o Relatório Fiscal que as receitas foram registradas na conta “Serviços Prestados com Eventos” do Livro Razão.

A autuada apresentou impugnação contra o lançamento com as seguintes alegações:

- é uma empresa organizadora de eventos (formaturas escolares);
- atua mediando a organização e contratação de empresas terceiras;
- não executa nenhuma etapa de um evento;
- recebe e circula em suas contas correntes valores que pertencem às empresas que executam os serviços;
- somente lhe pertence o valor cobrado pelo serviço de organização de um evento;
- repassa às empresas executoras os demais valores que circularam por suas contas correntes;
- no ano de 2010 circulou pelas suas contas R\$ 3.769.591,54; deste montante foram repassados R\$ 2.864.055,35; a diferença foi o preço dos serviços cobrado pela autuada;
- a fiscalização ignorou a natureza jurídica da empresa e documentos apresentados.
- outra consequência desse entendimento foi a exclusão do Simples Nacional; no entanto a receita de 2010 jamais superou o teto do Simples Nacional.
- trata-se de uma empresa que faz jus ao Simples Nacional; - importante saber a distinção entre receita e ingresso;
- a fiscalização considerou todos os ingressos como se receita fossem; - os valores repassados a terceiros não podem ser considerados como faturamento da empresa;

- ainda que a empresa não seja cadastrada no Ministério do Turismo, não se pode desconsiderar que trata-se de uma organizadora de eventos, de forma que de todos os valores que recebe só lhe pertence o valor cobrado pela organização do evento;
- diversos princípios constitucionais fundamentam a defesa e afastam a eficácia do lançamento;
- é nulo o ADE nº 105 que a excluiu do Simples Nacional;

Já a 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

Estão excluídas das receitas brutas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Essa instância de julgamento administrativa não tem competência para análise de questões constitucionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos de sua impugnação. alegando, em síntese, que:

ESCORÇO PROCESSUAL

A Recorrente, ante os autos de infração e lançamentos emitidos pela RFB apresentou impugnação administrativa para ver afastada a cobrança levada à efeito pelo Órgão Fazendário. Disse o Órgão Fiscalizador, em apertada síntese, que os fatos que sustentaram a lavratura dos AIL tinham como fato gerador a omissão de receitas no período fiscalizado (01/2010 a 12/2012).

Na tese sustentada pela fiscalização, teria havido a constatação de divergências entre créditos e depósitos bancários da Recorrente e os valores informados nas declarações DASN dos anos 2010, 2011, 2012. Além disso, e como decorrência, teria a Fiscalização constatado que receita anual em 2010 superou o limite legal para a permanência no Simples Nacional, motivo pelo qual foi emitido o ADE N. 105 de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, de 23/12/2014, com efeito a partir de 01/01/2011.

Conforme informa a fiscalização pela análise dos documentos apresentados e do Livro Razão, a base de cálculo utilizada pela autuada exclui valores repassados a terceiros, o que não é permitido pela legislação do Simples Nacional.

Destaca o relatório fiscal que as receitas foram registradas na conta "serviços prestados com eventos" do livro razão.

DIREITO EMPRESARIAL

A Recorrente, em impugnação administrativa, sustentou em seu favor de que trata-se de empresa ORGANIZADORA DE EVENTOS SOCIAIS com atuação destacada no segmento de formaturas escolares e acadêmicas, vídeos empresariais, festas de empresas, congressos, seminários, inaugurações, feiras, entre outros, desenvolvendo tais atividade desde a sua fundação. Nesta condição, assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, EM NOME DE SEUS CLIENTES, mediante retribuição, a realização de eventos sociais.

Aduziu, que atua mediando negócios (organização e contratação de empresas terceiras) para seus clientes, em função da complexidade presente na elaboração de tais eventos, sendo que a execução do próprio evento fica ao encargo das empresas especializadas em cada uma das etapas previstas para o intento, composta pela contratação de sistema de luz, sistema de som, palco e praticável, decoração, brindes, a própria locação do espaço, entre outras diversas atividades necessárias na composição do evento.

Defende que de todas as etapas previstas para a organização de um evento - as quais acima se exemplificou - NENHUMA DELAS É EXECUTADA PELA AUTUADA, sendo que todas as etapas são executadas por empresas terceirizadas. E essa é a razão de existir da empresa: a centralização dessa relação junto ao seu público-alvo, haja vista que seria extremamente complexo para uma turma de formandos contratar diretamente cada uma das empresas terceiras, sem que houvesse uma líder organizadora do todo, exatamente o papel da autuada.

Traz comparação, em boa relação de analogia, que exerce papel de agência semelhante a outras figuras empresariais existentes no mercado, tais como Agência de Turismo, Agência de Empregos, Agência de Publicidade, dentre outras. Sustenta que na condição de empresa organizadora de eventos, e para o pleno exercício de sua atividade, RECEBE E CIRCULA em suas contas correntes valores que PERTENCEM as empresas que executam os serviços para os seus clientes.

Assim, por derradeiro, na prática, de todos os valores que recebe, SOMENTE LHE PERTENCE o valor cobrado pelo serviço de ORGANIZAÇÃO do evento, sendo que REPASSA as empresas executoras das etapas os valores pertencentes a cada uma delas, numa TÍPICA e REGULAR atividade de organização e mediação de interesses. Ou seja, por sua vez, tal atividade enquadra-se, seguramente, no conceito de atividade de agenciamento e mediação de negócios civis preceituados em lei, no caso, atendendo ao interesse das duas partes envolvidas -cliente e empresa executora dos serviços.

(...)

Também, como consequência do deferimento do requerimento anterior, fosse DECLARADA A NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA N9 105, de 23 de dezembro de 2014, que EXCLUIU a autuada do SIMPLES NACIONAL, restituindo um direito que pertence a recorrente.

A 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto não acolheu os argumentos da recorrente e emitiu decisão unânime de improcedência da impugnação, (...)

Importante referir que, mesmo a Ação Fiscal tendo ocorrido sobre os anos-calendários 2010, 2011 e 2012, os Autos de Infração ora impugnados relativos aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins abrangem, SOMENTE, o anos-calendários 2011 e 2012. Desta forma, iremos nos deter, especificamente, nos ano-calendário de 2011 e 2012. Vejamos, de forma clara e direta, o que aconteceu:

ANO CALENDÁRIO 2011:

No ano de 2011, circulou pelas contas bancárias da empresa Recorrente a quantia de R\$ 3.743.982,08. Deste montante, comprovadamente foi repassado aos terceiros executores do serviço a cifra de R\$ 2.943.609,17. A diferença entre os dois valores É O PREÇO DOS SERVIÇOS cobrado pela empresa autuada, sendo o montante de R\$ 800.372,91. É dizer, com isso, que R\$ 800.372,91 é o FATURAMENTO DA EMPRESA. É a sua RECEITA (longe de se confundir faturamento e receita com lucro líquido). É dizer, com isso, que R\$ 800.372,91 é o montante a suportar a INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, pois o verdadeiro valor que representa ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À AUTUADA.

(...)

ANO CALENDÁRIO 2012:

No ano de 2012, circulou pelas contas bancárias da empresa Recorrente a quantia de R\$ 4.597.978,50. Deste montante, comprovadamente foi repassado aos terceiros executores do serviço a cifra de R\$ 3.424.692,95. A diferença entre os dois valores É O PREÇO DOS SERVIÇOS cobrado pela empresa autuada, sendo o montante de R\$ 1.173.285,55. É dizer, com isso, que R\$ 1.173.285,55 é o FATURAMENTO DA EMPRESA. É a sua RECEITA (longe de se confundir faturamento e receita com lucro líquido). É dizer, com isso, que R\$ 1.173.285,55 é o montante a suportar a INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, pois o verdadeiro valor que representa ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À AUTUADA.

(...)

Portanto, no ano calendário 2011 a autuada obteve receitas no montante de R\$ 800.372,91. Já, no ano calendário 2012 a autuada obteve receitas no montante de R\$ 1.173.285,55. Logo, é sobre esses valores que deverá ocorrer a INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O QUE FEZ O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DELEGACIA RFB?

Ignorou a natureza jurídica da empresa. Ignorou os documentos da empresa. Ignorou o dossiê apresentado. Ignorou a lei, os princípios que regem a matéria tributária e tudo mais.

A conclusão é, portanto, mais que óbvia. O Serviço de Fiscalização, de forma absolutamente surpreendente "simplificou" (para si próprio) a questão e LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO com base na totalidade dos ingressos em conta corrente da empresa autuada, como se tal lhe pertencesse na integralidade, desconsiderando a própria atividade-fim da empresa. Além disso, outra consequência desse entendimento foi a EXCLUSÃO da autuada do sistema simplificado de apuração de impostos, O SIMPLES NACIONAL. Em suma: um erro decorre do outro. Demonstra-se a situação ocorrida no quadro abaixo:

ANO	INGRESSOS TOTAIS EM CONTA CORRENTE	VALORES PERTENCENTES À TERCEIROS	FATURAMENTO (BASE DE INCIDÊNCIA FISCAL)	BASE CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO
2011	3.743.982,08	2.943.609,17	800.372,91	3.597.067,89
2012	4.597.978,50	3.424.692,95	1.173.285,55	4.453.446,03

Ocorre que interpretação do Serviço de Fiscalização está absolutamente equivocada, e tal equívoco levou a lavratura dos Autos de Infrações na quantia INIMAGINÁVEL e INACREDITÁVEL de R\$ 2.277.313,66, ou seja, mais de dois milhões de reais!

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11080-732.795/2014-04	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.208.631,31
11080-732.795/2014-04	Auto de Infração	CSLL	R\$ 470.341,22
11080-732.795/2014-04	Auto de Infração	COFINS	R\$ 491.787,20
11080-732.795/2014-04	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 106.553,93
Total do Crédito Tributário			R\$ 2.277.313,66

(...)

Agora, vejamos: a empresa, de fato, faturou no ano-calendário de 2011 a cifra de R\$ 800.372,91 e no ano calendário de 2012 R\$ 1.173.285,55, sendo que estes montantes é que correspondem a RECEITA. O resultado operacional da empresa autuada fica na casa de 30% desse valor, sendo este o LUCRO OPERACIONAL, já descontadas as despesas operacionais totais.

E O QUE PRETENDE O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO?

Pretende que a empresa autuada PAGUE aos cofres públicos o valor de R\$ 2.277.313,66, quando, NEM MESMO O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA (sobre o qual incide a exação - Fato da Incidência Tributária) alcançou tal monta.

A interpretação do Serviço de Fiscalização é inaceitável e incompreensível bem como o valor lançado é manifestamente IMPAGÁVEL. Tal situação deve ser corrigida por este órgão julgador, sob pena de haver a sucumbência completa e integral da empresa autuada.

ESSES OS FATOS.

Muito embora se tenha o máximo respeito pelos servidores fiscais que arduamente laboram para GARANTIR o cumprimento das leis e a necessária arrecadação tributária de nosso país, o desfecho da ação fiscal, propalado no Auto de Infração imposto à sociedade empresária contribuinte, conve, manifestamente, uma análise superficial, descuidada e afastada dos princípios elementares que regem a disciplina tributária brasileira, deixando de analisar o contexto casuístico necessário a cada caso concreto, submetendo a autuada a uma sanção inacreditável e surpreendente, e que se mantida por esta Douta Delegacia, importara no encerramento das atividades da autuada, através o cabível pedido de FALÊNCIA.

À atividade fiscalizadora não é dada a condição de proceder autuações descabidas e afastadas da realidade e contexto fático dos contribuintes, como se atuasse num desvario procedimental que a todos pune INDISTINTAMENTE, sem a devida acuidade que lhe é inerente. Tal é essa realidade que estão os nossos Tribunais ATOPETADOS de processos judiciais tributários, muitas vezes, a única saída para o contribuinte fazer preservar o seu direito e defender o seu patrimônio da usurpação estatal. A empresa autuada sempre foi optante pelo Simples Nacional, conforme Informação extraída do sítio da RFB.

(...)

A receita bruta da Recorrente, excluindo-se os repasses a terceiros, corresponde ao valor de R\$ 800.372,91 no ano-calendário de 2011 e ao valor de R\$ 1.173.285,55 no ano calendário de 2012. Esses valores estão albergados pelo art. 3º da LC 123/2006, que é a Lei que rege o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

Portanto, a incidência tributária sobre as receitas de R\$ 800.372,91 referentes ao ano-calendário de 2011 e a receita de R\$ 1.173.285,55 referente ao ano calendário de 2012 deveria ser realizada de acordo com a Tabela de Incidência do Anexo III da referida lei complementar.

No entanto, não foi esse o procedimento adotado pelo agente fiscal da RFB, que autuou a Recorrente com base no regime de tributação do Lucro Presumido e legislações correspondentes, conforme se verifica dos Autos de Infração e Lançamentos individualizados referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendários 2011 e 2012.

(...)

Ressalta-se que as receitas auferidas pela contribuinte não ultrapassam o limite previsto no art. 32 da LC 123/2006, que dá o direito ao recolhimento dos tributos na forma simplificado do Simples Nacional. Inobstante a escolha da contribuinte pelo regime simplificado, foi autuada pelo fiscal da RFB com base no regime de tributação do lucro presumido, ou seja, regime de tributação diverso do escolhido pela contribuinte, o que representa verdadeira afronta aos art. 32, 12 e 13 da LC 123/2006.

DO LANÇAMENTO FISCAL E DO FATO GERADOR

A contribuinte Recorrente forneceu toda a documentação requerida pelo fiscal da RFB, informando a totalidade dos valores de entradas na conta corrente, dos valores dos repasses das empresas terceirizadas contratadas, bem como do valor das receitas. Os documentos consistiam em Livros Diários, Livros Razão, extratos de contas bancárias, notas fiscais, comprovantes dos repasses.

Essas informações foram totalmente ignoradas pelo agente fiscal, que lavrou os Autos de Infração considerando SOMENTE os valores de ingresso na conta corrente da contribuinte, aplicando ainda o regime de tributação pelo lucro presumido, o que é um absurdo. O Código Tributário Nacional disciplina as diretrizes que[^] devem ser observadas quando do lançamento fiscal, conforme disposição do art. 142, e que foram ignorada pelo agente fiscal conforme se depreende do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal, abaixo colacionado:

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

(...)

O agente fiscal afirma que verificou por amostragem o cumprimento das obrigações tributárias, em total afronta à disposição contida no art. 142 do diploma legal. Consoante dispositivo mencionado, o procedimento administrativo tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, o que não foi observado pelo agente fiscal.

O CTN, em seu Art. 147, dispõe também, que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Assim, constata-se que o agente fiscal agiu em desconformidade ao disposto nos art. 142 e 147 do CTN, visto que não verificou qual a atividade verdadeiramente prestada pela contribuinte e o correspondente fato gerador.

De acordo com lei em comento, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Nesse sentido, os Autos de Infração devem ser cancelados, visto que não foi observada as disposições dos art. 114, 116, 118, 142, 147 do CTN.

(...)

O DIREITO DE OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL PELAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE EVENTOS DAS DECISÕES

Inicialmente, para que não haja dúvidas sobre questão capital da contenda, de se salientar que estamos a tratar de empresa QUE FAZ JUS A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. Para tanto, trazemos à baila a Solução de Divergência nº 01, de 18 de fevereiro de 2002, DOU 09.08.2002: (...)

Assim sendo, pelo acima exposto, considerando o próprio entendimento da Receita Federal no que tange a possibilidade de opção ao Simples Nacional, das empresas prestadoras de serviços de organização de eventos, não pairam dúvidas acerca do direito da autuada, em fazer jus a tal benefício, visto que tal fato é, inclusive, garantido pela própria arbitragem administrativa.

(...)

No caso em tela, este Serviço de Fiscalização considerou como RECEITA todos os ingressos havidos nas contas correntes da em presa fiscalizada, fazendo CLARA CONFUSÃO entre os conceitos de "RECEITA" E "INGRESSO", o que é questão superada, inclusive, pela Receita Federal do Brasil. (...)

Em análise rápida pelos elementos que definem RECEITA e INGRESSO, vê-se com clareza solar que o Serviço de Fiscalização desta Delegacia DESCONSIDEROU por completo a diferenciação entre tais elementos, fazendo incidir a norma tributária sobre a TOTALIDADE DOS INGRESSOS verificados na conta corrente da empresa, e não sobre a RECEITA objeto de sua atividade-fim.

Superada a questão preliminar quanto ao regime de tributação da empresa autuada, passemos, agora, as questões conceituais do caso concreto.

CONCEITOS ELEMENTARES APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO O DEBATE CONSAGRADO ENTRE "RECEITA" E "INGRESSO"

Para que se tenha a correta análise do que se pretende fundamentar na presente impugnação, a elucidação de alguns conceitos se faz necessária, sobretudo, naquilo que se refere aos conceitos de RECEITA e INGRESSO, figuras jurídicas distintas para o universo contábil e jurídico, e sobre as quais a Doutrina pátria já se manifestou.

(...)

Em análise rápida pelos elementos que definem RECEITA e INGRESSO, vê-se com clareza solar que o Serviço de Fiscalização desta Delegacia DESCONSIDEROU por completo a diferenciação entre tais elementos, fazendo incidir a norma tributária sobre a TOTALIDADE DOS INGRESSOS verificados na conta corrente da empresa, e não sobre a RECEITA objeto de sua atividade-fim.

Contudo, muito embora o agente fiscalizador tenha cometido tamanha falta quando ignorou tais premissas, o Legislador - de forma clara e Incontroversa

- tratou de resolver a celeuma atinente ao tema das "Receitas" e "Ingressos", editando diploma legal que fulminou as discussões até então havidas. E esse enunciado prescritivo trata-se da Lei 11.771/2008, sobre a qual traz-se as considerações no tópico seguinte.

(...)

A LGT - LEI GERAL DO TURISMO (Lei 11.771/2008)

Desde a revogação do artigo 32, parágrafo 29, Inciso III da Lei 9.718/1998 — que, no interregno em que vigeu, tinha sua eficácia condicionada a uma regulamentação Infralegal que nunca sobreveio — não havia no Direito positivo previsão expressa que, apaziguando o debate, determinasse a exclusão dos repasses da base dos tributos incidentes sobre a receita.

A doutrina, até aqui sem grande eco na jurisprudência, procura explicar que não se pode excluir de uma grandeza algo que a ela nunca se integrou. A previsão revogada da Lei 9.718/1998 não excluía verdadeiramente os repasses da grandeza denominada "receita bruta", mas apenas aclarava, pedagogicamente, que aqueles não integravam este conceito. Pois a Lei 11.771/2008 — conhecida como "Lei Geral do Turismo - LGT" — jogou, a nosso ver, luzes novas à questão, ao menos para o segmento específico de eventos. Explica-se.

Com o escopo de instituir a "Política Nacional de Turismo", a lei catalogou as empresas "prestadoras de serviços turísticos", obrigando-as a se cadastrar no Ministério do Turismo (artigo 22). Dentre essas prestadoras de serviços turísticos, a LGT inseriu, juntamente com meios de hospedagem, agências de turismo, transportadoras etc, as organizadoras de eventos (artigo 21, inciso IV).

Regulamentando o artigo 10, inciso XXI da Lei 10.833/2003, a Portaria Interministerial MF/MTur 33/2005 dispôs que as empresas organizadoras de eventos cadastradas do Ministério do Turismo sujeitam-se ao sistema cumulativo de apuração de PIS e Cofins. Como a LGT tornou esse cadastro obrigatório, é lícito afirmar que o regime cumulativo passou a ser o regime de apuração necessário e único daquele segmento.

Ao julgar inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 12, da Lei 9.718/1998 (RExt 390.840-5), o STF manteve as dimensões de base de cálculo definidas na Lei Complementar 70/1991. Para o regime não-cumulativo das contribuições, contudo, a Lei 10.833/2003 cuidou de novamente disciplinar a alargar-lhes a base; e, sendo esse veículo legislativo posterior à Emenda Constitucional 20, não padeceu do mesmo vício identificado pelo STF na Lei 9.718/1998. Assim, para o regime não-cumulativo, a extensão da base de cálculo para a receita bruta não é passível de ser contestada. Mas, no regime cumulativo, a base impositiva do PIS e da Cofins segue limitada aos contornos da LC 70/91, portanto circunscrita às receitas provenientes de "vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (artigo 22).

Assim, para se identificar, com clara e pacífica precisão, a base impositiva do PIS e da Cofins cumulativos, basta saber o que sejam "preço de venda de mercadorias" e "preço de venda de serviços".

Pois a LGT diz textualmente o que se há de considerar preço dos serviços das organizadoras de eventos. Confira-se: (...)

São, pois, três as grandezas que compõem o preço do serviço de organização de eventos: (i) os honorários pela sua organização propriamente, (ii) a comissão pela eventual captação de patrocínios e (iii) o eventual valor cobrado pela coordenação e contratação de fornecedores (conhecido como "taxa de administração").

Dessas três grandezas, a última delas nos interessa de perto. Se apenas a taxa de administração sobre a contratação de terceiros integra o preço do serviço, é porque o valor repassado aos terceiros NÃO O INTEGRA. Afinal, não é razoável supor que o legislador, querendo referir-se ao todo, haja mencionado somente a parte.

A LGT, portanto, consagra a exclusão dos repasses da base de cálculo de PIS e Cofins das organizadoras de eventos. Faz, para esse especial segmento, o que o artigo 32, parágrafo 22, inciso III, da Lei 9.718/1998 tentou, mas nunca conseguiu, fazer para todos os contribuintes.

Há quem recuse os efeitos aqui enxergados para o artigo 30, parágrafo 22, da LGT, ao argumento de que a LGT não seria uma "lei tributária". O entendimento é insustentável por ao menos três razões.

Em primeiro lugar, porque não existe "lei tributária" ou "lei civil" ou "lei comercial" etc. Trata-se de taxionomia afeita à ciência do Direito, não ao Direito positivo. Ao prescrever que cada lei terá um único objeto, vedada a inserção de matérias a ele estranhas, o artigo 79, incisos I e II da Lei Complementar 95/1998 não disse que cada lei somente pode abordar um único ramo da dogmática jurídica. A LGT obedece à LC 95/1998 porque é, sim, monotemática, disciplina um único objeto, qual seja, o Sistema Nacional de Turismo, em todos os seus aspectos: comerciais, administrativos e, por que não, fiscais.

Em segundo lugar, o próprio artigo 59, inciso XV da LGT enumera, como um de seus objetivos, "contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime". É, pois, de se esperar que se extraiam de seus enunciados normas com repercussão tributária.

Finalmente, não há outra finalidade ou utilidade potencial para o artigo 30, parágrafo 22, da LGT que não a de formatar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita. Se esse dispositivo não disciplina a base impositiva de tributos, e se os enunciados prescritivos não têm excertos inúteis, não conseguimos imaginar qual seja a sua eficácia normativa.

Portanto, resta cristalino que EXISTE FLAGRANTE ERRO no critério atinente a FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO adotado pela Fiscalização Fazendária, erro esse refletido no lançamento fiscal apontado em face da empresa ora Recorrente.

Isto porque, levando-se em consideração a natureza jurídica da atividade da autuada, indiscutível cristalino que os valores repassados para terceiros não possam ser considerados como seu faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS.

Portanto, tão somente os valores inerentes as honorários de organização, comissão na captação de patrocínios, ou taxas de administração para eventual contratação de terceiros é que podem constituir seu REAL FATURAMENTO passível de incidência do PIS e COFINS, sendo de rigor a exclusão dos valores repassados pelas demais empresas que compõe a cadeia de produção.

Tanto a Constituição Federal da República, em seu artigo 195, I, b, como as próprias leis nº 10.833/03 e 10.637/02, são claras que o base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS é o FATURAMENTO, e este só pode ser inerente ao próprio contribuinte da relação jurídica tributária, não sendo legal/constitucional tributar o faturamento de terceiros.

Nesse sentido, justificando o nosso entendimento a respeito da exclusão dos valores que são repassados para as empresas diversas no curso da organização dos eventos, por não constituírem receita desta, mas tão somente valores de terceiros que transitam por sua contabilidade, a própria legislação do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) adota idêntico critério para conceituar receita bruta, ou seja, engloba-se no conceito de receita bruta somente o preço dos serviços prestados acrescido unicamente do resultado auferido nas operações em conta alheia, vejamos: (...)

Destaca-se que a própria Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 212, §19, corrobora o quanto já exposto, na medida em que estipula que os valores (receitas) dos entes políticos que devam ser repassados a terceiros não compõe sua própria receita, não computando assim tais valores (receitas), conforme podemos verificar:

(...)

DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA AUTUADA - AGENCIAMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Ainda que se diga que à empresa autuada não é permitida a guarida legal disponibilidade pela Lei 11.771/2008, por ausência de cadastramento no Ministério do Turismo (Ar5t. 22 da Lei), não é possível à autoridade fiscal.

DESQUALIFICAÇÃO e DESCONSIDERAÇÃO da própria natureza jurídica da empresa autuada, sendo esta uma ORGANIZADORA DE EVENTOS, que assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover,

EM NOME DE SEUS CLIENTES, mediante retribuição, a realização de eventos sociais.

Desta forma, e como já comentado anteriormente, de todos os valores que recebe, SOMENTE LHE PERTENCE o valor cobrado pelo serviço de ORGANIZAÇÃO do evento, sendo que REPASSA as empresas executoras de cada etapa dos eventos os valores pertencentes a cada uma delas, numa TÍPICA e REGULAR atividade de agenciamento. Ou seja, por sua vez, tal atividade de agenciamento, enquadra-se, seguramente, no conceito de atividade de mediação de negócios civis preceituados em lei, no caso, atendendo ao interesse das duas partes envolvidas - cliente e empresa executora dos serviços.

O art. 710 do Código Civil assim define o contrato de agência: (...)

Agência então pode ser definida como negócio jurídico pelo qual uma das partes - o agente - se obriga a promover, num exercício continuado ou não eventual, os negócios mercantis da outra parte - o agenciado -proponente, dono do negócio ou, como pretendem alguns, o "representado", sem caracterização de vínculo de emprego ou dependência hierárquica, em troca de remuneração, nos limites territoriais pactuados.

Essa é a condição da empresa autuada. E essa condição da empresa autuada é INAFASTÁVEL. (...)

PRINCÍPIOS E SOBREPRINCÍPIOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO QUE FUNDAMENTAM A DEFESA E AFASTAM A EFICÁCIA DO LANÇAMENTO FISCAL COMBATIDO

Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, §12 da CF/88) (...)

Princípio da Vedação do Confisco (art. 150, IV da CF/88) (...)

Outros Princípios e Sobreprincípios constitucionais que fundamentam a tese da autuada: Princípio da Proibição de Excesso, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade e Princípio da Segurança Jurídica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, cristalino que o conceito de faturamento já está consolidado no âmbito do direito público e privado, tanto na doutrina quanto na legislação e jurisprudência, sendo expressamente vedado à legislação tributária alterá-lo, sob pena de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de Institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ademais, patente a desobediência do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, que soterrou de forma direta, a Lei, a Jurisprudência, os Julgados Administrativos, os

Princípios Gerais do Direito Tributário e o Direito adquirido da empresa autuada, tentando o alargamento da base de incidência tributária da empresa ora Recorrente, e concluindo estarem presentes e evidenciados os seguintes elementos:

- 1.A empresa autuada faz jus a opção pelo SIMPLES NACIONAL (Questão Pacificada)
- 2.A natureza jurídica da empresa constitui-se na mediação de bens e direitos, tal como no agenciamento
- 3.A BASE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA da autuada é o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos, subtraídos os repasses das empresas terceiras prestadoras dos diversos serviços que compreendem tais eventos, conforme art. 30, § 3º da Lei 11.771/2008
4. Em ambos os casos acima, a distinção conceitual entre INGRESSO E RECEITA é inafastável
5. O valor da RECEITA DA EMPRESA no ano-calendário de 2011 foi R\$ 800.372,91
6. O valor da RECEITA DA EMPRESA no ano-calendário de 2012 foi R\$ 1.173.285,55
- 7.A Receita de fato auferida nos ano-calendário de 2011 e 2012, EM HIPÓTESE ALGUMA, superou o teto do SIMPLES NACIONAL, estabelecido no art. 35 da LC 123/2006.

Temos, desta forma, em conclusão as premissas descritas nos 06 tópicos acima, e como decorrência lógica da construção teórica aqui trazida que:

- a) É NULO O AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCESSO N2 11080.732.795/2014-04 oriundo do Procedimento Fiscal N. 1010100201400332, lavrado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PORTO ALEGRE/RS, POR MANIFESTO ERRO MATERIAL quanto a base legal utilizada para o aferimento da base de incidência tributária e demais consectários decorrentes de tal autuação.
- b) É NULO O ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/POA Nº 105, de 23 de dezembro de 2014, que EXCLUIU a autuada do SIMPLES NACIONAL, como decorrência dos atos de fiscalização, os quais estão eivados por nulidade insanáveis, contaminado o ato oficial de exclusão da autuada, mormente se analisarmos que a RECEITA da empresa JAMAIS SUPEROU O TETO DEFINIDO PELO SIMPLES NACIONAL.

REQUERIMENTOS

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos AUTOS DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO efetuado pelo Serviço de Fiscalização, e suas consequências, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para:

a) DECLARAR A NULIDADE DOS AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL do PROCESSO Nº 11080.732.795/2014-04 oriundo do Procedimento Fiscal N. 1010100201400332, de acordo com as razões supracitadas, a seguir elencados:

a.1) Auto de Infração IRPJ autuado no valor de R\$ 1.208.631,31

a.2) Auto de Infração CSLL autuado no valor de R\$ 470.341,22

a.3) Auto de Infração COFINS autuado no valor de R\$ 491.787,20

a.4) Auto de Infração PIS/PASEP autuado no valor de R\$ 106.553,93

b) Como consequência do deferimento do requerimento anterior, seja DECLARADA A NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA Nº 105, de 23 de dezembro de 2014, que EXCLUIU a autuada do SIMPLES NACIONAL, restituindo um direito que pertence a autua

Requer ainda:

c) Juntada dos documentos elencados no rol abaixo;

d) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito

Nestes termos, pede que seja recebida a presente Impugnação ao Lançamento Fiscal, e, finalmente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos das razões acima elencadas. (...)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, exceto em relação às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02. Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário.

Conforme relatado, os autos versam acerca de lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e ISS em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional por intermédio do ADE nº 105.

De acordo com a fiscalização houve divergências entre créditos e depósitos bancários da Recorrente e os valores informados na declarações DASN nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Nesse contexto, pela análise dos documentos apresentados e do Livro Razão, o fiscal apurou que a base de cálculo utilizada pela Recorrente excluiu valores repassados a

terceiros, o que não é permitido pela legislação do Simples Nacional. Destaco que a Recorrente não apresentou os Livros Razão de 2011 e 2012.

Assim, em 2010 a receita auferida superou o limite legal para permanência no Simples Nacional, motivo pelo qual foi emitido o ADE nº 105 de exclusão do Simples Nacional, de 23/12/2014 com efeito a partir de 01/01/2011.

Em suma, as infrações apuradas foram: a) Omissão de receitas; b) Receitas Omitidas; c) Insuficiência de recolhimento decorrente da Diferença de Alíquota. O período fiscalizado foi de 01/2010 a 12/2012.

A Recorrente impugnou os lançamentos, porém, a DRJ julgou sua impugnação improcedente. Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário visando à reforma do acórdão de piso.

Porém, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a diligência e a decisão a quo analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 14-76.193, prolatado pela 9ª Turma da DRJ/RPO, em 21 de fevereiro de 2018, tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

“A impugnação da autuada basicamente recai na alegação que os depósitos em suas contas bancárias não são valores que lhe pertencem, mas sim a terceiros, uma vez que é uma empresa organizadora de eventos que repassa as verbas recebidas para as empresas contratadas executoras dos serviços de cada evento.

A alegação não merece prosperar.

Isso porque a exclusão de valores repassados a terceiros não tem fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, conforme art. 18, §1º e art. 3º, §1º. As únicas deduções permitidas pela LC 123/2006 são as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme alegação da autuada, ela contrata empresas terceiras para execução de eventos específicos. Portanto, há um contrato direto entre a autuada e seus fornecedores e, como tal, não se pode dizer que os depósitos em suas contas corrente são meros ingressos com destino a terceiros.

Sobre o assunto, vale trazer o entendimento de Moreira, apud Paulsen, a respeito do conceito de receita ou faturamento, em referência ao art. 195, inciso I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Os ingressos contábeis somente constituirão receita tributável quando se destinarem a incorporar o patrimônio da empresa. Se esta última atuar como mera intermediária pela qual transitam valores destinados a outras

peças jurídicas, então não haverá que se falar em auferimento de receita. Advertimos, todavia, que tal assertiva deve ser compreendida com modus in rebus, sob pena de conduzirmos a conclusões absurdas como a de excluir da receita bruta os valores pagos pela pessoa jurídica a seus fornecedores. Uma coisa é receita de terceiros, outra é receita própria que se utiliza para pagar prestadores de serviços ou fornecedores de mercadorias. Ambas não se confundem e têm tratamento tributário diverso" (MOREIRA, André Mendes. PIS/Cofins- não incidência sobre receitas de terceiros. RDDT 141/37, jun/07).

A atuada se declara como uma empresa organizadora de eventos. Sobre a atividade de eventos, tem-se a seguinte Solução de Consulta:

Solução de Consulta SRRF 1 - EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS. BASE DE CÁLCULO. A base cálculo do montante pago pelos optantes pelo Simples Nacional para quitação dos tributos integrantes deste regime tributário é a receita bruta por eles auferida, sendo vedado o abatimento de quaisquer valores gastos com serviços prestados por terceiros ou compras de mercadorias. Dispositivos Legais: LC Nº 123/2006, art. 3º, § 1º; Lista anexa à LC Nº 116/2003; Lei Nº 11.771/2008, art. 30, § 2º; Resolução CGSN Nº 51/2008, art. 2º. Processo de Consulta nº 6/11. Órgão: SRRF / 6a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 17.02.2011

Portanto, a forma de cálculo da atuada, que excluiu da base de cálculo a ser oferecida à tributação valores pagos a seus fornecedores, não é aceita pela Receita Federal, agindo de forma correta a fiscalização.

A atuada alega que diversos princípios constitucionais fundamentam a defesa e afastam a eficácia do lançamento; tal alegação equivale a uma alegação de violação de princípios constitucionais.

Quanto à alegação de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 105, que a excluiu do Simples Nacional, a mesma deveria ser apresentada em manifestação de inconformidade específica contra o ADE.

A atuada alega que diversos princípios constitucionais fundamentam a defesa e afastam a eficácia do lançamento.

Quanto a tais alegações, deve-se esclarecer que essa instância de julgamento não tem competência para analisar alegações de inconstitucionalidade, conforme estabelece o art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007 e também o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, MANTENDO o crédito tributário".

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no

âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em relação às alegações de ilegalidade. Inteligência da Súmula CARF nº 2; e, ii) na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça